



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer nº: 016/2005.

Assunto: Análise do Projeto de Lei Complementar 004/2005, que “*autoriza o Poder Executivo a permitir o afastamento de servidores para participação de congressos e eventos*”

Consulente: Mesa Diretora da Câmara Municipal.

RELATÓRIO

Consulta-nos a Mesa Diretora da Câmara, através de seu Presidente, Vereador Daniel Menezes Leão, a respeito da legalidade e possíveis vícios que contenham o Projeto de Lei acima citado, de autoria do Vereador Antônio Fábio da Silva.

Para tanto, faz se juntar ao expediente o referido Projeto de Lei, bem como a respectiva justificativa apresentada pelo autor.

Sendo este o relatório, passa-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Destacamos, primeiramente, a iniciativa do projeto, por parte do vereador, prevista na Lei Orgânica Municipal, bem como a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, além é claro, da competência prevista nos artigos 23 e 30 da Constituição da República.

Diante disto, o mesmo apresenta o referido projeto de Lei, visando estabelecer a possibilidade de afastamento remunerado do servidor que for participar de congressos ou eventos científicos.

A Lei precisa ser vazada em estilo simples, conciso e em ordem direta, dada que é feita para o povo em geral e não para os técnicos juristas.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

A *legalidade da lei* deve constituir a primeira cautela do legislador. Nenhuma redundância há nessa afirmativa, dada a freqüência de leis que contrariam normas superiores ou extravasam da competência do órgão legislativo que as elabora. A *lei*, consagrando regras jurídicas de conduta, há de ser antes e acima de tudo legal, isto é, conforme o Direito.

Infringindo a Constituição a Câmara fará leis *inconstitucionais*; infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes.

"O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. (in MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 637.)"

"A função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (C.F, art.30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado - Membro (arts 24-25.(in MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, São Paulo: Malheiros, 12. ed, 2001, p. 577)."

Assim sendo, não possuindo empecilhos quanto a Constitucionalidade formal, o Projeto de Lei tende a estar apto para ser aprovado.

A verificação da Constitucionalidade material trata-se da compatibilidade do objeto da Lei com nossa Carta Magna (art. 180 da CF), devendo ser ressaltado o brilhantismo do projeto, quando visa garantir o engrandecimento do nível intelectual dos servidores.

Sem adentrarmos ao teor prático da norma, seus fundamentos e motivações, destacamos sua importância para melhoria do nível de conhecimento dos servidores, o que tem de ser uma busca constante dos gestores públicos.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o Projeto de Lei atende todos os requisitos legais e constitucionais vigentes e por conseguintes aplicáveis à matéria regulada.

CONCLUSÃO

Conclui-se que o Projeto de Lei em tela é constitucionalmente e legalmente viável, pois atende todos os requisitos necessários, assim, somos favoráveis à sua aprovação, no estado em que se encontra.

Salvo melhor juízo, é como parece a questão.

Guanhães, 30 de maio de 2005.

Daniel Saunders Rodrigues
Daniel Saunders Rodrigues - Advogado
Consultor Jurídico

